



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 435

Lapa, 31 de Julho de 2009.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 76/2009, que altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 676 / 2009

03/08/2009 - 16:14


Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 76, DE 31 DE JULHO DE 2009

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º e a seu Parágrafo segundo, da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme descrito abaixo:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

- I. Um (01) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;
- II. Dois (02) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. Dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica..

Parágrafo Primeiro:

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro:

Parágrafo Quarto:

Parágrafo Quinto:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



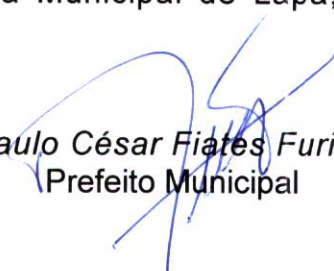
PROJETO DE LEI Nº 76, DE 31.07.09

... 02

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1528, de 26.04.01, não modificados por esta Lei permanecem inalterados.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Julho de
2009


Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 31 DE JULHO DE 2009

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

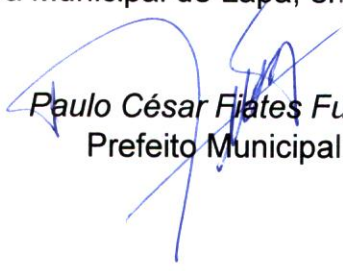
Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que solicita alteração em dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Tais alterações estão sendo propostas para cumprir determinações apresentadas pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por intermédio da Diretoria de Ações Educacionais, (Comunicado Interno nº 34607/CGPAE/DIRAE/FNDE, anexo), o qual solicita adequação da legislação municipal em conformidade com a Lei nº 11.947/2009, a qual também segue anexa.

Assim, o Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei, de acordo com a legislação aplicável à espécie, visando efetuar as devidas alterações e conseqüentemente providenciar a nomeação do novo Conselho de Alimentação Escolar em conformidade com o exigido.

Isto posto, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Lei, em caráter de urgência.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Julho de 2009.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
SBS Quadra 2 – Bloco F – Edifício Áurea – 6º andar – 70.070-929 – Brasília, DF.
Telefones: (61) 3966-4900 3966-4902 3966-4992 3966-4980 3966-4928 e-mail:
(fls. 1, do comunicado nº 34607 de 10/07/2009)

Comunicado n.º34607/CGPAE/DIRAE/FNDE

Brasília, sexta-feira, 10 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO CESAR FIATES FURIATI
Prefeito (a) Municipal
PR / LAPA

Assunto: **Informa sobre irregularidades no Conselho de Alimentação Escolar-CAE**

Senhor (a) Prefeito (a) Municipal,

Informamos a Vossa Excelência que o resultado da análise realizada na documentação relativa ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) dessa municipalidade, apontou as seguintes irregularidades:

- Código Descrição da Irregularidade
1. 7J) A EE deverá **ADEQUAR OBRIGATORIAMENTE** à nova composição do CAE de acordo com o Art. 18 da Lei 11.947/2009
 2. 7m) Enviar **ATO DE NOMEAÇÃO do CAE** devidamente **ADEQUADO** a LEI 11.947/2009 (manter inalterável início vigência já existente)
 3. 7n) Adequar indicação **SOC.CIVIL** de acordo a Lei 11.947/2009 (realizar assembléia, indicar +1TIT./SUPL.e registrar em Ata)
 4. 4) Falta indicação membros **SOC.CIVIL**, escolhidos em assembléia devidamente registrado em ATA (art.18 da Lei 11.947/2009)

2. Assim sendo, essa Entidade Executora deverá sanar as irregularidades acima descritas e encaminhar a documentação comprobatória da regularização efetuada para esta Autarquia, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que haja a validação do cadastro do aludido Conselho.

3. Na oportunidade, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio dos telefones: (0xx61) 2022-4073 MG 2022-4866 PB/MA 2022-4871 PI 2022-4922 BA/CE 2022-4934 MT/TO 2022-4948 SP 2022-4960 PR/RS

Atenciosamente,

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS
Coordenador(a)-Geral do PNAE

3911-1053 - M. Almeida
Mariana Bader
S. B. Bader



LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o

§ 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o

§ 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores **per capita**, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o **caput**, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à

fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE. Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no **caput** será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no

§ 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no **caput**, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores **per capita**, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores **per capita** contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data

de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas. Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....
§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

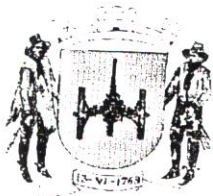
Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

FERNANDO HADDAD

PAULO BERNARDO SILVA

(DOU Nº 113, 17/6/2009, SEÇÃO 1, PG. 2/4)



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1528, DE 26 DE ABRIL DE 2001

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAPA

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, cujas competências são as seguintes:

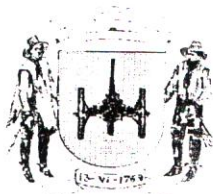
- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de Junho de 2000.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;
- III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local. 7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Lei nº 1528, de 26.04.2001

02

Parágrafo Primeiro: Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro: O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Quarto: O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Quinto: As resoluções dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa serão tomadas em Assembléia Geral.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil devem formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º - Sem prejuízo das competências estabelecidas no Art. 1º, desta Lei, conforme Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o funcionamento, a forma, e o quorum para as deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, bem como as demais competências, serão estabelecidos em Regimento Interno, conforme Resolução nº 015, de 25.08.2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Abril de 2001


Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI Nº 076/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 04/08/2009.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 03/08/2009.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.**

☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 03/08/2009.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

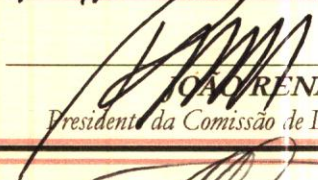
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 07/08/2009

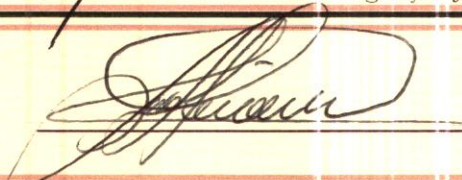
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 07/08/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 07/08/2009


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 076/2009

Autor: Executivo Municipal

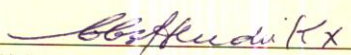
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 04/08/2009.

Encaminho à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 03/08/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.
X Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 03/08/2009.
☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX_I_XX_I_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 006_/2009, em substituição ao autor do mesmo.

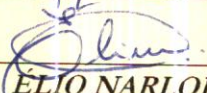
RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 10/08/2009


ELIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 10/08/2009


ELIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E.S e Ecol

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 12/08/2009


Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E. SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

ACYR HOFFMANN

JOÃO RENATO LEAL AFONSO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 76/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Recebi o Projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre passo a emitir o seguinte parecer

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 076 de 2009, o qual tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o município explica que tais alterações se fazem necessárias para cumprir as determinações do Ministério da Educação – FNDE, por intermédio da Diretoria de Ações Educacionais, a qual solicita adequação da legislação Municipal em conformidade com a Lei nº 11.947/2009.

Em análise a referida Lei Federal, tem-se que as alterações dizem respeito à composição dos Conselhos Escolares de Alimentação, estando, portanto o presente Projeto de acordo com as novas exigências.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

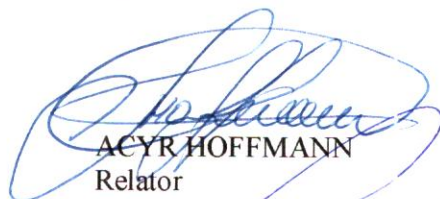


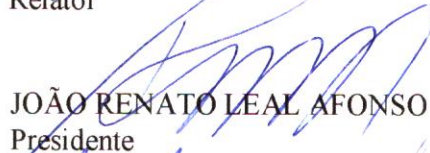
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

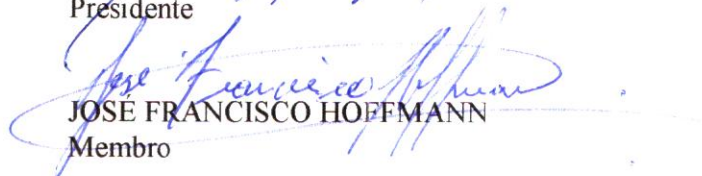
Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo, pois este esta de acordo com as normas legais/jurídicas relativas ao assunto..

2009.

Poder Legislativo Municipal em 13 de agosto de


ACYR HOFFMANN
Relator


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOSE FRANCISCO HOFFMANN
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR
SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 76/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Recebi o Projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre passo a emitir o seguinte parecer

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 076 de 2009, o qual tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o município explica que tais alterações se fazem necessárias para cumprir as determinações do Ministério da Educação – FNDE, por intermédio da Diretoria de Ações Educacionais, a qual solicita adequação da legislação Municipal em conformidade com a Lei nº 11.947/2009.

Em análise a referida Lei Federal, tem-se que as alterações dizem respeito à composição dos Conselhos Escolares de Alimentação, estando, portanto o presente Projeto de acordo com as novas exigências.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



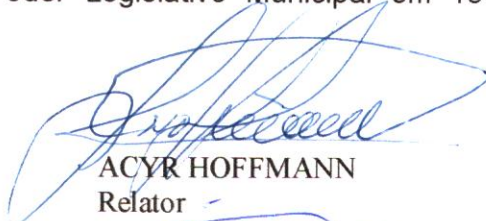
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Por fim, cabe salientar que referidas alterações são necessárias para a continuidade de recebimento de verbas do Governo Federal, sendo que isto é essencial para o desenvolvimento do ensino municipal, velando também pela saúde dos nossos alunos.

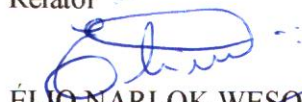
Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo.

2009.

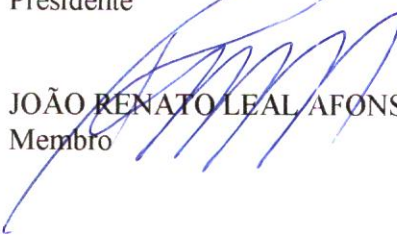
Poder Legislativo Municipal em 13 de agosto de



ACYR HOFFMANN
Relator



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro



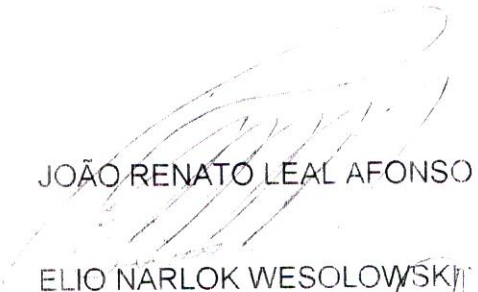
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

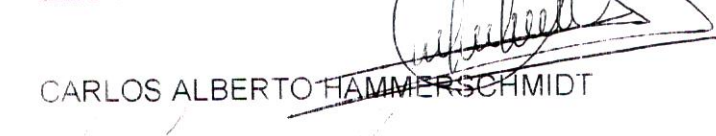


Aos Cuidados da Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Exma. Presidente da Câmara Municipal de Lapa
Paraná

Os Vereadores abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente perante a presença da Presidência deste Poder Legislativo requerer a inclusão para deliberação do Projeto de Lei nº 76/2009 na ordem do dia da Sessão a ser realizada em data 18 de agosto de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

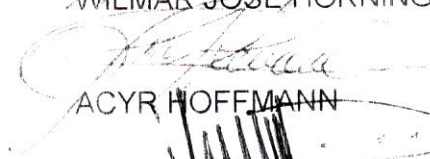

ELIO NARLOK WESOŁOWSKI


CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT


JOSE FRANCISCO HOFFMANN

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO


WILMAR JOSÉ HORNING


ACYR HOFFMANN


VILMAR CZARNESKI FÁVARO PURGA

14/08/2009 - 16:40


Responsável: INE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 76/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei numero 076 de 2009, o qual tem por objeto a alteração de dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o município explica que tais alterações se fazem necessárias para cumprir as determinações do Ministério da Educação – FNDE, por intermédio da Diretoria de Ações Educacionais, a qual solicita adequação da legislação Municipal em conformidade com a Lei nº 11.947/2009.

Em análise a referida Lei Federal, tem-se que as alterações dizem respeito à composição dos Conselhos Escolares de Alimentação, estando, portanto o presente Projeto de acordo com as novas exigências.

Por fim, cabe salientar que referidas alterações são necessárias para a continuidade de recebimento de verbas do Governo Federal, sendo que isto é essencial para o desenvolvimento do ensino municipal, velando também pela saúde dos nossos alunos.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 17 de agosto de 2009.


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

SUBSTITUTIVO GERAL
Projeto de Lei nº 076/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, II, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar, com o apoio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 076/2009, conforme segue:

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme descrito abaixo:

“art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 08 (oito) membros na seguinte composição:

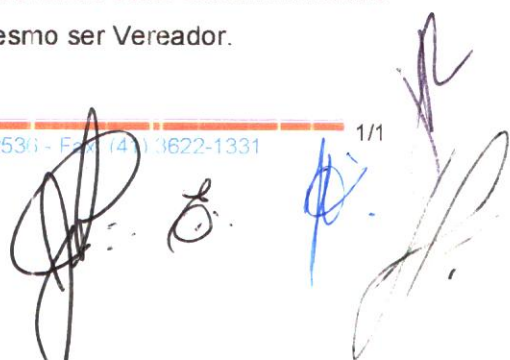
I – Um (1) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;

II – Dois (02) dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicado pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – Dois (02) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V – Um (01) representantes do Poder Legislativo Municipal, devendo estes serem indicados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, devendo o mesmo ser Vereador.



Parágrafo primeiro: (...)

Parágrafo segundo: Os membros, o Presidente da Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo terceiro: (...)

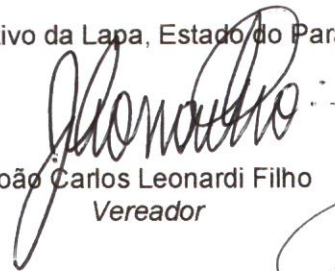
Parágrafo quarto (...)

Parágrafo quinto (...)

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1528, de 26.04.01 .

Art 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2009.



João Carlos Leonardi Filho
Vereador



João Renato Leal Afonso
Vereador



José Francisco Hoffmann
Vereador



Acyr Hoffmann
Vereador



Elton Nartok Wesolowski
Vereador

SUBSTITUTIVO GERAL
ao Anteprojeto de Lei n° 076/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei n° 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/08/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 01/09/2009.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 26/08/2009.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.**
☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 26/08/2009.**
☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei n° 006_/2009, em substituição ao autor do mesmo.

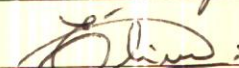
RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 27/08/2009


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador João Renato Leal Afonso

Em 27/08/2009


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 27/08/2009


Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E.SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
ACYR HOFFMANN
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

SUBSTITUTIVO GERAL
ao Anteprojeto de Lei nº 076/2009

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/08/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 01/09/2009.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 26/08/2009.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.**
☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 26/08/2009.**
☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIXX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

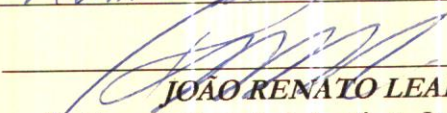
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 28/08/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Nome do Vereador

Em 28/08/2009


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE LEI. N°. 76/2009

PARECER:

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 1528, de 26 de abril de 2001, que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

Em análise ao Substitutivo Geral, se faz necessária para atender para assegurar a efetiva participação do Poder Legislativo Municipal, no qual não afronta a Lei n° 11.947/2009.

Essa Comissão, após o pedido de alterações a serem feitas no referido Substitutivo Geral é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

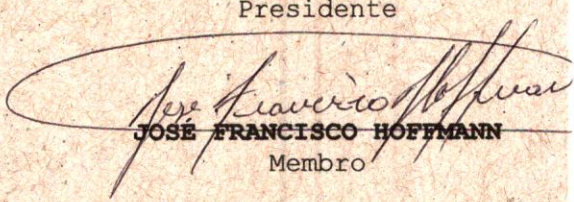
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 31 de agosto de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator

ÉLIO NARLOK WESOLOVISK

Presidente


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Membro

PROJETO DE LEI N°. 76/2009

PARECER:

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 1528, de 26 de abril de 2001, que cria Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

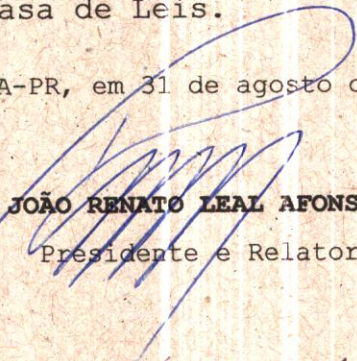
Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

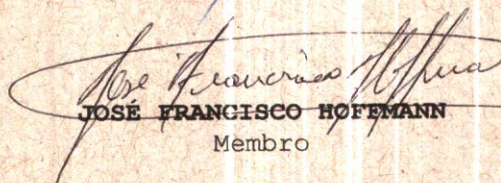
Em análise ao Substitutivo Geral, se faz necessária para assegurar a efetiva participação do Poder Legislativo Municipal, no referido Conselho, o qual não afronta a Lei n° 11.947/2009.

Nestes termos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entende que a Proposição ora apresentando atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 31 de agosto de 2009.


ACYR HOFFMANN
Membro


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente e Relator


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro

PROJETO DE LEI Nº 082/2009

Autor: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme descrito abaixo:

“art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 08 (oito) membros na seguinte composição:

I – Um (1) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;

II – Dois (02) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicado pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – Dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V – Um (01) representantes do Poder Legislativo Municipal, devendo estes serem indicados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, devendo o mesmo ser Vereador.

Parágrafo primeiro: (...)

Parágrafo segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Projeto de Lei nº 082/2009

Folha 02

Parágrafo terceiro: (...)

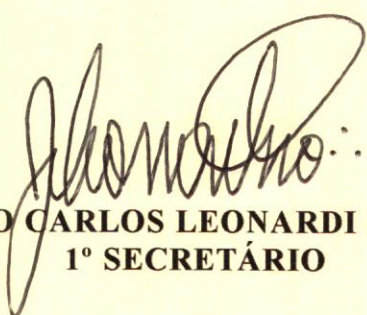
Parágrafo quarto (...)

Parágrafo quinto (...)"

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1528, de 26.04.01.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 02 de setembro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2361, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1528, de 26 de Abril de 2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme descrito abaixo:

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 08 (oito) membros na seguinte composição:

- I. Um (01) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;
- II. Dois (02) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III. Dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV. Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;
- V. Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal, devendo estes serem indicados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, devendo o mesmo ser Vereador.

Parágrafo Primeiro: (...)

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. X

Parágrafo Terceiro: (...)



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2361, DE 14.09.09

... 02

Parágrafo Quarto: (...)

Parágrafo Quinto: (...)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1528, de 26.04.01.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 14 de Setembro
de 2009


Paulo César Fiatek Furiati
Prefeito Municipal